

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Acórdão: 5.999/25/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.003464373-32  
Recurso de Revisão: 40.060159274-61  
Recorrente: Algar Multimidia S/A  
IE: 001030140.00-75  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Douglas Mota  
Origem: DF/Uberlândia

---

### **EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.** Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

**Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.**

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado, em razão de saída posterior dos bens em decorrência de alienação em operações internas e interestaduais (CFOPs 5.551 e 6.551), transferências interestaduais (6.552) e remessas por conta de comodato (6.908), no período de março de 2019 a novembro de 2022.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.900/25/1<sup>a</sup>, em preliminar, à unanimidade, rejeitou as prefaciais arguidas. No mérito, também à unanimidade, julgou procedente o lançamento.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de págs. 240/255 (juntamente com o Pedido de Retificação de fls. 228/239).

Em seu Recurso, a Recorrente afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas:

- Tema: “Iliquidez e Incerteza do Crédito Tributário” – Acórdãos nºs 23.169/22/2<sup>a</sup> e 22.364/20/2<sup>a</sup>;
  - Tema: Bens do Imobilizado – Caracterização – Acórdãos nºs 25.030/24/3<sup>a</sup>, 21.121/16/2<sup>a</sup>, 24.902/25/1<sup>a</sup>, 24.903/25/1<sup>a</sup> e 24.904/25/1<sup>a</sup>;
  - Tema: Comodato – Acórdãos nºs 18.631/08/3<sup>a</sup> e 2.723/02/CE
- Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando Pedido de Retificação interposto, a 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento decidiu pelo seu provimento, “*para sanar a contradição interna apontada nos fundamentos do acórdão recorrido, suprimindo dele os argumentos contraditórios do último parágrafo da pág. 15, primeiro parágrafo da pág. 16 e terceiro e quarto da pág. 20, em relação à decisão prolatada pela Câmara de Julgamento*”, conforme Acórdão nº 25.087/25/1<sup>a</sup>.

Apesar de ter sido regularmente intimada (págs. 332), a Autuada não aditou o seu recurso.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 333/352, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

### ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas breves observações, passa-se à análise do cabimento do recurso em apreço.

#### **1. Dos Pressupostos de Admissibilidade:**

##### **1.1. Dos Acórdãos nºs 23.169/22/2<sup>a</sup> e 22.364/20/2<sup>a</sup> (Tema: Iliquidez e incerteza do crédito tributário):**

A Recorrente relata que a decisão recorrida rejeitou a arguição de nulidade do lançamento considerando não haver falta de liquidez ou incerteza quanto ao crédito tributário em análise.

Todavia, no seu entender, a orientação adotada pela Câmara *a quo*, no que tange à aplicação da legislação tributária, diverge daquela que foi adotada pela 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento, por meio do Acórdão nº 23.169/22/2<sup>a</sup>, segundo o qual o lançamento, à luz do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN e art. 89, incisos III

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e IV do RPTA, deve identificar, dentre outros elementos, o fato que o motivou, com descrição clara e precisa, e as circunstâncias em que foi praticado.

Acrescenta que a mesma 2<sup>a</sup> Câmara do CCMG, em outra oportunidade, já consignou que a falta de descrição clara e precisa dos fatos que motivaram a lavratura do Auto de Infração implica em sua nulidade, conforme Acórdão nº 22.364/20/2<sup>a</sup>.

Pontua que a presente autuação teve origem em Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) cujo objeto era: (I) aproveitamento de créditos ICMS destacado em NFe de aquisição de combustíveis; (II) ICMS incidente nas saídas de bens do ativo imobilizado da empresa, a qualquer título, em operações interestaduais; (III) aproveitamento créditos CIAP.

A seu ver, a autuação é contraditória, pois considerou como bens do ativo imobilizado mercadorias que permaneceram menos de 12 (doze) meses sob sua propriedade, complementando que, à época dos fatos geradores, o bem era considerado pelo Fisco como integrado ao ativo permanente caso permanecesse pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, em estabelecimentos localizados em Minas Gerais, após o uso normal a que era destinado, observado o disposto no inciso XII do art. 5º do RICMS/02.

Assinala que o crédito questionado, por outro lado, refere-se, em sua maioria, a bens que foram alienados em prazo inferior a 12 (doze) meses, conforme amplamente demonstrado no processo.

Afirma, nessa linha, que, considerando que a grande maioria dos bens permaneceu por prazo inferior a 12 (doze) meses sob sua propriedade e seguindo o próprio entendimento da Fazenda Estadual, a eles é possibilitada a apropriação integral do crédito relativo à entrada, isto porque, considerando não se tratar de bens integrados ao ativo imobilizado, as operações corresponderam a circulação normal de bens, sujeita, portanto, a regular tributação e creditamento.

Argumenta que as situações descritas acima evidenciam, de forma incontestável, a precariedade do trabalho fiscal reclamado e a falta de liquidez e certeza necessárias, já que o Auto de Infração em combate sequer seria lavrado. Por este motivo, ou seja, em vista dos equívocos que fulminam a liquidez e certeza do crédito tributário em discussão, deve a presente autuação ser integralmente anulada.

Conclui, dessa forma, que resta demonstrada a divergência jurisprudencial, sendo imprescindível que se reavalie os critérios utilizados no acórdão recorrido, para suprir a divergência apontada, uniformizando a jurisprudência deste Conselho no tocante à avaliação dos critérios previstos no art. 142 do CTN e na consequente declaração de nulidade da presente autuação.

No entanto, após análise dos autos e do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas, **verifica-se não assistir razão à Recorrente**, uma vez **não** caracterizada a alegada divergência jurisprudencial.

Ressalte-se, nesse sentido, que as matérias analisadas nos acórdãos indicados como paradigmas (23.169/22/2<sup>a</sup> e 22.364/20/2<sup>a</sup>) **não têm qualquer similaridade** com a presente autuação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, a nulidade dos respectivos lançamentos foi declarada em função de **vícios formais** neles constatados, resultando em ofensa ao disposto no art. 142 do CTN c/c art. 89 do RPTA, confira-se:

### ACÓRDÃO Nº 23.169/22/2<sup>a</sup> -(PARADIGMA)

#### EMENTA:

**"CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTATADO VÍCIO FORMAL DO LANÇAMENTO TENDO EM VISTA A INOBSERVÂNCIA DOS DITAMES PREVISTOS NO ART. 142 DO CTN E ART. 89, INCISOS III E IV DO RPTA, IMPÕE-SE A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

**DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME." (GRISOU-SE)**

#### DECISÃO:

**"... CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA A IMPUTAÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, APURADAS MEDIANTE CONFRONTO ENTRE AS VENDAS DECLARADAS PELA IMPUGNANTE E OS VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS FORNECIDOS POR ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E/OU DÉBITO, SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO DO ICMS, NO PERÍODO DE JULHO DE 2017 A DEZEMBRO DE 2019.**

**EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.**

**VERSA, AINDA, SOBRE A EXCLUSÃO DA IMPUGNANTE DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL, TENDO EM VISTA A APURAÇÃO DE PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO (FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL NA VENDA DE MERCADORIAS), COM BASE NO ART. 26, INCISO I, ART. 28, ART. 29, INCISOS V E XI E §§ 1º E 3º E ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, CONFORME TERMO DE EXCLUSÃO DE PÁGS. 132/133.**

**[..]**

**VEJA-SE, COMO BEM SALIENTADO PELA DEFESA, QUE AS INFRINGÊNCIAS IMPUTADAS À AUTUADA DECORREM DE VALORES SUPOSTAMENTE SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO ICMS QUE, ENTRETANTO, FORAM APURADOS EM DECORRÊNCIA DE OPERAÇÕES CUJOS PAGAMENTOS, MEDIANTE CARTÕES DE DÉBITO/CRÉDITO, SE DERAM À PESSOA DO SR. EDGAR DA SILVA PORTES, O QUAL TERIA SIDO ADMITIDO COMO SÓCIO DA AUTUADA SOMENTE EM AGOSTO DE 2020, AO PASSO QUE A AUTUAÇÃO REFERE-SE AO PERÍODO DE 2017 A 2019, NÃO HAVENDO, ASSIM, NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS OPERAÇÕES EFETUADAS PELO SR. EDGAR E AS EFETUADAS PELA AUTUADA.**

**POR OUTRO LADO, A FISCALIZAÇÃO BUSCA DEMONSTRAR ESSE VÍNCULO, MEDIANTE A ANEXAÇÃO AOS AUTOS DE 03 DANFES DE**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PELO SR. EDGAR, O DE Nº 206578, DE 07/06/16, DE PÁGS. 120, O DE Nº 248962, DE 30/06/17, DE PÁGS. 121 E O DE Nº 2350866, DE 05/07/17, DE PÁGS. 122.

TODAVIA, VERIFICA-SE QUE OS DOIS PRIMEIROS NÃO TÊM COMO ENDEREÇO O DA AUTUADA E O TERCEIRO, EMBORA TENHA COMO ENDEREÇO O DA AUTUADA, CONSTA DELE APENAS UM ITEM DE PRODUTO, COMO OS DEMAIS, NÃO SENDO SUFICIENTES PARA ESTABELECER O VÍNCULO PRETENDIDO PELA FISCALIZAÇÃO.

ADEMAIS, EM RELAÇÃO ÀS OPERAÇÕES ATRIBUÍDAS AO SR. EDGAR, NÃO HÁ NOS AUTOS A DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DOS FATOS QUE AS MOTIVARAM E AS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE FORAM PRATICADAS, COMO DETERMINA O ART. 142 DO CTN E O INCISO IV DO ART. 89 DO RPTA, BEM COMO A DEMONSTRAÇÃO DE QUE ESTARIAM SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ICMS.

DESSA FORMA, UMA VEZ QUE NA LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO NÃO FOI OBSERVADO PELA FISCALIZAÇÃO OS DITAMES PREVISTOS PELO ART. 142 DO CTN, BEM COMO PELO ART. 89, INCISOS III E IV DO RPTA, IMPÕE-SE A NULIDADE DO LANÇAMENTO." (GRIFOU-SE)

ACÓRDÃO Nº 22.364/20/2<sup>a</sup> - (PARADIGMA)

EMENTA:

"CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR. Nos termos do art. 196 do Código Tributário Nacional (CTN) O SUJEITO PASSIVO DEVE SER REGULARMENTE INTIMADO, CONSIDERANDO OS ASPECTOS LEGAIS, DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL E DOS RESPECTIVOS ATOS PROCESSUAIS. No caso dos autos precede à requisição de informações sobre operações financeiras - RIOF, a intimação da pessoa física para a apresentação de informações sobre movimentações financeiras, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 79-A DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, O QUE NÃO FOI OBSERVADO PELA FISCALIZAÇÃO. Some-se a isso a FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DOS FATOS QUE MOTIVARAM A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO BEM COMO DAS INFRINGÊNCIAS NORMATIVAS, considerando a presunção de saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, atribuídas à autuada, resultando no descumprimento do disposto no art. 142 do CTN e no art. 89, incisos IV e V do RPTA.

DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME." (GRIFOU-SE)

DECISÃO:

"... CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A ACUSAÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 2014 A SETEMBRO DE 2015, APURADA, SEGUNDO A ACUSAÇÃO FISCAL, NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CONTA BANCÁRIA DO SUPOSTO DESTINATÁRIO DAS MERCADORIAS OBTIDA MEDIANTE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS – RIOF.

EXIGE-SE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75, SENDO ESTA ÚLTIMA ADEQUADA AO DISPOSTO NO § 2º, INCISO I DO CITADO ARTIGO.

[...]

ENTRETANTO, NO CASO EM TELA, NOS DEPARAMOS COM A OMISSÃO POR PARTE DA FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO FORMALÍSTICO PREPARATÓRIO ESSENCIAL À CONFORMAÇÃO JURÍDICA DO LANÇAMENTO ÀS SUAS NORMAS DE REGÊNCIA, O QUE AFETA A SUA PRÓPRIA VALIDAÇÃO.

SEGUNDO VERIFICA-SE DOS AUTOS, A RIOF EM QUESTÃO, FLS. 14/18, ESTÁ DIRECIONADA À APURAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EM CONTA DE TERCEIRO, COMÉRCIO DE COUROS VITÓRIA LTDA., COMO DESTACADO NO PRÓPRIO RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO, LOGO, EM FLAGRANTE CONTRARIEDADE AO DISPOSTO NO ART. 79-A DO RPTA.

ESSE PROCEDIMENTO, DA FORMA COMO PERPETRADO, CONTRARIA OS DISPOSITIVOS NORMATIVOS, ACIMA TRANSCRITOS, QUE, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, DETERMINAM QUE A RIOF DEVE SER PRECEDIDA, *IN CASU*, DE INTIMAÇÃO DA PESSOA FÍSICA, ORA AUTUADA, PARA A APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE SUAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS.

ASSIM, O PROCEDIMENTO ADOTADO PELA FISCALIZAÇÃO SUPRIU FASE PREAMBULAR, IMPORTANDO EM SUPRESSÃO DE FASE DE PROCEDIMENTO NECESSARIAMENTE A SER OBSERVADA EM FACE DAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS JÁ TRANSCRITAS.

PORTANTO, CONCLUI-SE QUE O PROCEDIMENTO FISCAL INSTAURADO EM DESACORDO COM AS NORMAS PREVISTAS EXPLICITAMENTE NA LEGISLAÇÃO, CLARAS, VINCULANTES E OBRIGATÓRIAS, CONTAMINA O LANÇAMENTO DE VÍCIO FORMAL INSANÁVEL, O BASTANTE PARA TORNÁ-LO NULO DE PLENO DE DIREITO.

[...]

IDÊNTICAS, AS DECISÕES DO CC/MG PROFERIDAS, DENTRE OUTRAS, SEGUNDO OS ACÓRDÃOS NºS 13.836/00/2<sup>a</sup> A 13.840/00/2<sup>a</sup>; 22.561/17/1<sup>a</sup>; 22.565/17/1<sup>a</sup>; 22.570/17/1<sup>a</sup> E 22.574/17/1<sup>a</sup>.

SALIENTE-SE, AINDA, QUE, NO CASO DOS AUTOS, VERIFICA-SE A FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DOS FATOS QUE MOTIVARAM A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO BEM COMO DAS INFRINGÊNCIAS NORMATIVAS, CONSIDERANDO A PRESUNÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DOCUMENTAÇÃO FISCAL, ATRIBUÍDAS À AUTUADA, RESULTANDO NO DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 142 DO CTN E NO ART. 89, INCOS IV E V DO RPTA.

LOGO, ESTANDO O PROCEDIMENTO FISCAL CONTAMINADO POR VÍCIOS INSUPERÁVEIS, FORMAIS E MATERIAIS, NULO É O LANÇAMENTO.” (GRIFOU-SE).

No caso do presente processo, a Câmara *a quo* rechaçou o argumento da Impugnante/Recorrente quanto à alegada precariedade, falta de liquidez ou incerteza do crédito tributário, sendo absolutamente enfática ao afirmar que o presente lançamento “*contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do RPTA*”, *verbis*:

ACÓRDÃO Nº 24.900/25/1ª - (DECISÃO RECORRIDA)

PARTE MANTIDA APÓS O PR (ACÓRDÃO Nº 25.087/25/1ª)

“... DA PRELIMINAR

[...]

A IMPUGNANTE REQUER QUE SEJA DECLARADO NULO O AUTO DE INFRAÇÃO, EM RAZÃO DE SUPOSTOS VÍCIOS NO LANÇAMENTO.

[...]

ENTRETANTO, RAZÃO NÃO LHE ASSISTE.

VERIFICA-SE DA PEÇA FISCAL QUE INEXISTE ALEGADA PRECARIEDADE, FALTA DE LIQUIDEZ OU INCERTEZA QUANTO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORA CONSTITUÍDO.

COMO AVENTADO PELA PRÓPRIA DEFESA, O LANÇAMENTO É UM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRIVATIVO DAS AUTORIDADES FISCAIS QUE DEVEM PROCEDER NOS TERMOS DA LEI PARA SUA FORMALIZAÇÃO.

O LANÇAMENTO PRESSUPÕE A VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, A DETERMINAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO, A IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO E A PROPOSIÇÃO DA PENALIDADE CABÍVEL, CONFORME PREVISTO NO ART. 142 DO CTN:

[...]

VERIFICA-SE, NO CASO EM DISCUSSÃO, QUE O AUTO DE INFRAÇÃO CONTÉM OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES PARA QUE SE DETERMINE, COM SEGURANÇA, A NATUREZA DAS INFRAÇÕES. AS INFRINGÊNCIAS COMETIDAS E AS PENALIDADES APlicADAS ENCONTRAM-SE LEGALMENTE EMBASADAS. TODOS OS REQUISITOS FORAM OBSERVADOS, FORMAIS E MATERIAIS, IMPRESCINDÍVEIS PARA A ATIVIDADE DO LANÇAMENTO, PREVISTOS NOS ARTS. 85 A 94 DO RPTA.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REGISTRE QUE A DOCUMENTAÇÃO UTILIZADA PELO FISCO PARA ANÁLISE, APURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE FOI APRESENTADA PELA PRÓPRIA AUTUADA, ANEXA AOS DOIS COMUNICADOS DE CREDITAMENTO EXTEMPORÂNEO DE ICMS CIAP, E NOS ARQUIVOS DA EFD/SPED FISCAL QUE REGULARMENTE TRANSMITIU À SEF/MG.

CONSTATA-SE QUE, ALÉM DO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR, QUE DESCREVE A INFRAÇÃO cometida, FORAM ACOSTADOS AOS AUTOS, NO GRUPO PROVAS DO E-PTA, AS PLANILHAS APRESENTADAS PELA AUTUADA, BEM COMO AS PLANILHAS CONTENDO A ANÁLISE REALIZADA PELO FISCO, QUE RESULTARAM NO ESTORNO DOS CRÉDITOS DE ICMS INDEVIDAMENTE APROPRIADOS.

NO TOCANTE À CLASSIFICAÇÃO DOS BENS COMO ATIVO IMOBILIZADO, QUESTIONADO PELA IMPUGNANTE A TEOR DO DISPOSTO NO INCISO XII DO ART. 5º DO RICMS/02, E QUANTO À ALEGAÇÃO DE INDEVIDA APLICAÇÃO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO, AO ENTENDIMENTO, QUE EM RELAÇÃO À ESTA NÃO HAVERIA SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA, SÃO QUESTÕES DE MÉRITO E, ASSIM SERÃO TRATADAS.

REJEITA-SE, POIS, A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO ...” (GRIFOU-SE).

Assim, como já afirmado, verifica-se não assistir razão à Recorrente, uma vez não caracterizada a alegada divergência jurisprudencial.

### 1.2. Dos Acórdãos n°s 25.030/24/3<sup>a</sup> e 21.121/16/2<sup>a</sup> (Tema: Bens do Imobilizado – Caracterização):

A Recorrente expõe que a caracterização como um bem pertencente ao ativo imobilizado é de fundamental importância para a definição do tratamento tributário a ser adotado nas saídas de tais bens em decorrência de vendas, transferências e comodatos realizados à época das autuações.

Registra, nesse sentido, que a legislação mineira aplicável à época dos fatos geradores determinava que o bem era considerado como integrado ao ativo permanente caso permanecesse pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, após o uso normal a que era destinado, observado o disposto no inciso XII do art. 5º do RICMS/02.

Porém, na sua visão, a decisão recorrida desconsiderou os critérios para tal caracterização, entendendo que o dispositivo da legislação mineira que se presta a conceituar ativo imobilizado não seria aplicável, conforme infra reproduzido:

ACÓRDÃO N° 24.900/25/1<sup>a</sup> - (DECISÃO RECORRIDA)

RETIFICADO PELO ACÓRDÃO N° 25.087/25/1<sup>a</sup> (APÓS PR)

“... DEPREENDE-SE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ACIMA TRANSCRITOS QUE NÃO INCIDE ICMS NAS SAÍDAS DE BEM INTEGRADO AO ATIVO IMOBILIZADO, ASSIM CONSIDERADO AQUELE IMOBILIZADO PELO PRAZO MÍNIMO DE 12 (DOZE) MESES, E, APÓS O USO NORMAL A QUE ELE ERA DESTINADO.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMO SE VÊ, TAL DISPOSITIVO LEGAL NÃO SE PRESTA A CONCEITUAR OU DEFINIR O QUE É BEM DO ATIVO IMOBILIZADO ...  
(GRIFOS DA RECORRENTE).

Assinala que, conforme se depreende do Anexo VI que compõe o Auto de Infração, da comparação das colunas relativas à data de entrada e à data de saída dos bens, verifica-se que a grande maioria dos bens objeto da presente autuação, cujas notas fiscais contemplam operações de venda (CFOP 5.551, 6.551 e 6.552) permaneceram menos de 12 meses sob sua propriedade, ou seja, considerando que a grande maioria dos bens permaneceu por prazo inferior a 12 (doze) meses sob sua propriedade, a eles é possibilitada a apropriação integral do crédito relativo à entrada.

Alega que, considerando-se também que os bens autuados são integrados ao seu ativo permanente e destinam-se, direta e efetivamente, à prestação de serviços de telecomunicação cujas saídas, regra geral, serão tributadas pelo ICMS, se mostra juridicamente insustentável a glosa de créditos realizada pelo Fisco, isto porque é assegurado ao seu estabelecimento a apropriação dos créditos de ICMS incidentes sobre a aquisição desses bens, considerando que não podem ser tidos como alheios à sua atividade econômica desenvolvida.

Aduz que é esse o entendimento exposto no Acórdão nº 25.030/24/3<sup>a</sup>, assim como no Acórdão nº 21.121/16/2<sup>a</sup>, que ao analisar caso de transferência de ativo imobilizado, admitiu a apropriação como crédito do valor do imposto corretamente destacado no documento fiscal, valendo-se do entendimento das Consultas de Contribuintes nº 206/2017 e 220/2005, *verbis*:

### ACÓRDÃO Nº 25.030/24/3<sup>a</sup> - (DECISÃO PARADIGMA)

“... POR MAIS DE UMA VEZ, A SUTRI RESPONDEU QUE NAQUELAS CIRCUNSTÂNCIAS, NO CASO DE TRANSFERÊNCIA DE ATIVO IMOBILIZADO, O DIFAL NÃO SERIA DEVIDO, DADA A REFERIDA PREVISÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO NO ESTADO DE ORIGEM E, POR CONSEQUÊNCIA, A INEXISTÊNCIA DA DIFERENÇA DE ALÍQUOTA ENTRE A OPERAÇÃO INTERNA E A OPERAÇÃO INTERESTADUAL. CITA-SE AS CONSULTAS DE CONTRIBUINTE Nº 206/2017 E 220/2005:

### CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 220/2005

(MG DE 29/10/2005)

PTA N: 16.000129083-43

CONSULENTE: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ORIGEM: BELO HORIZONTE – MG.

ICMS – ATIVO IMOBILIZADO – TRANSFERÊNCIA – NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE TRANSFERÊNCIA DE BENS QUE TENHAM INTEGRADO O ATIVO IMOBILIZADO POR PRAZO INFERIOR A 12 MESES, ADMITE-SE A APROPRIAÇÃO COMO CRÉDITO DO VALOR DO IMPOSTO CORRETAMENTE DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL, INCLUSIVE DO IMPOSTO RELATIVO AO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DEVIDAMENTE RECOLHIDO A ESTE ESTADO.”

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...). (GRIFOS DA RECORRENTE).

Destaca que a divergência no critério de análise da classificação (ou não) do bem como pertencente ao ativo imobilizado foi evidenciada pelo próprio Fisco na análise das mesmas operações no bojo dos Acórdãos nºs: 24.902/25/1<sup>a</sup>, 24.903/25/1<sup>a</sup> e 24.904/25/1<sup>a</sup>.

Enfatiza que, se as operações, immobilizadas por prazo inferior a 12 (doze) meses, são tributadas pelo ICMS – fato evidenciado pela própria Fiscalização, a elas seria permitido o creditamento decorrente das entradas.

Reitera que o crédito do imposto corretamente destacado em documento fiscal e não aproveitado na época própria, pode ser apropriado pelo contribuinte extemporaneamente mediante escrituração do seu valor nos registros próprios da Escrituração Fiscal Digital – EFD, sendo este, inclusive, o posicionamento do próprio estado de Minas Gerais sobre o tema, conforme infra transscrito:

“CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO - PRESCRIÇÃO: PRESCREVE EM 5 (CINCO) ANOS O DIREITO DO CONTRIBUINTE APROVEITAR O CRÉDITO DE ICMS CORRETAMENTE DESTACADO EM DOCUMENTO FISCAL. (PTA Nº 05.00662.94-5)”

“CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 123/2002 - DOE MG DE 19.10.2002

APROPRIAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CRÉDITO - Os CRÉDITOS DE ICMS REFERENTES À AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS EMPREGADOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA PODERÃO SER APROPRIADOS PELO SEU VALOR NOMINAL NO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA DATA DE EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL, AINDA QUE O ICMS SOBRE A INDUSTRIALIZAÇÃO TENHA SIDO DIFERIDO. (PTA Nº: 16.000073691-03)

Sustenta que, considerando-se a regular tributação, que foi devidamente por ela realizada, não há que se falar na glosa dos créditos extemporaneamente adquiridos, devendo a presente autuação ser julgada improcedente com o consequente cancelamento da presente autuação, isto é, resta claro que diante dos mesmos fatos, os julgadores adotaram teses distintas na solução da controvérsia.

Finaliza afirmando que é imprescindível que se reavalie os critérios utilizados no acórdão recorrido, para suprir a divergência apontada, uniformizando a jurisprudência do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG, de modo a afastar as exigências tributárias, relativas à possibilidade de utilização integral do crédito, caso o bem tenha sido comercializado em prazo inferior a 12 (doze) meses, como decorrência lógica do princípio da não-cumulatividade.

Porém, em que pesem os seus argumentos, **verifica-se, uma vez mais, não assistir razão à Recorrente**, uma vez não caracterizada a divergência por ela suscitada.

Esclareça-se, inicialmente, que o **Acórdão nº 21.121/16/2<sup>a</sup> não se presta como paradigma**, nos termos estabelecidos no art. 165, inciso I do RPTA (Decreto nº

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

44.747/08), uma vez que publicado há mais de 05 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida.

### RPTA

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto. (Grifou-se).

Com relação ao Acórdão nº 25.030/24/3<sup>a</sup>, é equivocado o argumento da Recorrente de que tal decisão analisou caso de transferência de ativo imobilizado, tendo admitido a apropriação como crédito do valor do imposto corretamente destacado no documento fiscal, valendo-se do entendimento das Consultas de Contribuinte nºs: 206/2017 e 220/2005.

Ressalte-se, nesse sentido, que a matéria versada no mencionado acórdão se referia a **requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS/DIFAL**, do período de março de 2017 a dezembro de 2021, inerente a materiais de uso e consumo recebidos em transferências de filial da Autuada, estabelecida no estado de São Paulo, ao abrigo da não incidência do ICMS, nos termos da legislação paulista, ou seja, inexistindo a alíquota interestadual, não haveria diferença de alíquota que ensejasse a cobrança do DIFAL.

Após analisar os argumentos das partes, a 3<sup>a</sup> Câmara do CCMG afirmou que o cerne da controvérsia girava “em torno da discussão sobre ser devido, ou não, o ICMS/DIFAL quando do recebimento, em operações de transferência, de materiais de uso e consumo remetidos por estabelecimento situado em São Paulo, Estado que prevê a não incidência sobre as operações realizadas entre estabelecimentos do mesmo titular”.

Salientou que, “ao se decidir pela incidência do ICMS/DIFAL sobre aquela operação, não será devida a restituição pleiteada pela Impugnante. Do contrário, o indébito deve lhe ser restituído”.

Destacou, nesse sentido, que a SUTRI, por mais de uma vez, “respondeu que naquelas circunstâncias, no caso de transferência de ativo imobilizado, o DIFAL não seria devido, dada a referida previsão de não incidência do ICMS sobre a operação no Estado de origem e, por consequência, a inexistência da diferença de alíquota entre a operação interna e a operação interestadual”.

Foi com esse intuito, qual seja, corroborar o seu entendimento quanto à inaplicabilidade do ICMS/DIFAL, que a 3<sup>a</sup> Câmara reproduziu as respostas às Consultas de Contribuintes nºs: 220/2005 e 265/2019, infra reproduzidas:

Consulta de Contribuinte nº 220/2005 - (MG de 29/10/2005).

“... RESPOSTA:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1 a 4 - Esta Diretoria já se manifestou sobre a matéria, conforme entendimento expresso na resposta à Consulta de Contribuintes nº 150/2002, que transcrevemos, em parte:

'1 e 2 - Nas operações interestaduais de transferência de bens que tenham integrado o ativo imobilizado por prazo inferior a 12 meses, admite-se a apropriação como crédito do imposto corretamente destacado no documento fiscal, inclusive do imposto relativo ao diferencial de alíquota devidamente recolhido a este Estado.

Lembramos que, na transferência para este Estado de bens que tenham integrado o ativo imobilizado por prazo superior a 12 meses e após o uso normal, não se admite a apropriação de crédito, ainda que o imposto tenha sido destacado no documento fiscal referente à operação. Nesta hipótese, o destaque será considerado incorreto.

3 - Na hipótese de recebimento neste Estado de mercadoria proveniente de São Paulo sem incidência do ICMS, não há que se falar em recolhimento de ICMS referente à diferença de alíquota. ...” (Grifou-se)

### Consulta de Contribuinte nº 265/2019

“... RESPOSTA:

1 - Sim. Neste caso, como a operação com o bem do ativo imobilizado ou material de uso e consumo está submetida à não incidência na unidade da Federação originária, o diferencial de alíquotas não será devido. Neste sentido, vide também as Consultas de Contribuinte nos 220/2005, 289/2006 e 218/2009 ...” (Grifou-se).

Por outro lado, a 3<sup>a</sup> Câmara de Julgamento ressaltou que o art. 43, § 17 do RICMS/02, com **vigência a partir de 21/12/19**, passou a prever, expressamente, a obrigatoriedade do recolhimento do ICMS/DIFAL nos casos em que a operação ou prestação interestadual estivesse alcançada por não incidência, concedida pela unidade da Federação de origem sem a previsão em lei complementar.

Decidiu, nessa linha, em julgar parcialmente procedente a impugnação para reconhecer o direito à restituição apenas para os recolhimentos do ICMS/DIFAL ocorridos até 20/12/19.

Como se vê, **apesar de constar na ementa da Consulta de Contribuinte nº 220/2005** a afirmação de que “nas operações interestaduais de transferência de bens que tenham integrado o ativo imobilizado por prazo inferior a 12 meses, admite-se a apropriação como crédito do valor do imposto corretamente destacado no documento fiscal, inclusive do imposto relativo ao diferencial de alíquota devidamente recolhido a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*este Estado”, o acórdão indicado como paradigma, em momento algum, examinou tal questão, por se tratar de matéria estranha à analisada, que se referia, exclusivamente, como já afirmado, a pedido de restituição de valores recolhidos a título de ICMS/DIFAL.*

É de bom alvitre esclarecer que a afirmação contida na Consulta decorreu de questionamento expresso da então consulente, quanto à possibilidade de apropriação do saldo remanescente do crédito de bens do imobilizado recebidos em transferências de estabelecimento paulista, antes de decorrido o prazo de 12 (doze) meses de sua imobilização no estabelecimento transmitente, com o regular destaque do imposto, **questão inversa à do presente processo** (paradigma: créditos por entradas de bens do imobilizado; autuação em tela: continuidade de apropriação de parcelas dos créditos no CIAP, após saídas desses bens).

Quanto aos **Acórdãos nºs 24.902/25/1<sup>a</sup>, 24.903/25/1<sup>a</sup> e 24.904/25/1<sup>a</sup>**, todos eles se referem à falta de recolhimento do ICMS incidente nas saídas de bens do ativo imobilizado, para outras unidades da Federação, imobilizados por prazo inferior a 12 (doze) meses, classificadas com a natureza da operação “remessa de bem por conta de contrato de comodato ou locação” (CFOP 6908) e “Outras saídas – remessas de locação de bens móveis” (CFOP 6949), operações que foram objeto de desconsideração, pelo Fisco, para fins tributários, nos termos dos arts. 205 e 205-A da Lei nº 6.763/75 (art. 83, § 4º do RPTA), conforme ementas infra transcritas:

### ACÓRDÃO Nº 24.902/25/1<sup>a</sup> - (PARADIGMA)

IMPUGNANTE: VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A.

“ATO/NEGÓCIO JURÍDICO – DESCONSIDERAÇÃO. ACATADA A DESCONSIDERAÇÃO DOS ATOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS PARA FINS TRIBUTÁRIOS, NOS TERMOS DOS ARTS. 205 E 205-A DA LEI Nº 6.763/75 (ART. 83, § 4º DO RPTA), TENDO EM VISTA A PRÁTICA DE ATOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS QUE BUSCARAM DISSIMULAR A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO ICMS.

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - OPERAÇÃO PRÓPRIA. CONSTATOU-SE A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS INCIDENTE NAS SAÍDAS INTERESTADUAIS DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO, NÃO ABARCADOS PELA NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO, POR SE TRATAR DE BENS IMOBILIZADO POR PERÍODO INFERIOR A 12 (DOZE) MESES. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DOS ARTS. 5º, § 1º, ITEM 1, 6º, INCISO VI E 7º, INCISO XI, TODOS DA LEI Nº 6.763/75. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.”

---

### ACÓRDÃO Nº 24.903/25/1<sup>a</sup> - (PARADIGMA)

IMPUGNANTE: ALGAR MULTIMÍDIA S/A

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“ATO/NEGÓCIO JURÍDICO – DESCONSIDERAÇÃO. ACATADA A DESCONSIDERAÇÃO DOS ATOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS PARA FINS TRIBUTÁRIOS, NOS TERMOS DOS ARTS. 205 E 205-A DA LEI Nº 6.763/75 (ART. 83, § 4º DO RPTA), TENDO EM VISTA A PRÁTICA DE ATOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS QUE BUSCARAM DISSIMULAR A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO ICMS.

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - OPERAÇÃO PRÓPRIA. CONSTATOU-SE A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS INCIDENTE NAS SAÍDAS INTERESTADUAIS DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO, NÃO ABARCADOS PELA NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO, POR SE TRATAR DE BENS IMOBILIZADO POR PERÍODO INFERIOR A 12 (DOZE) MESES. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DOS ARTS. 5º, § 1º, ITEM 1, 6º, INCISO VI E 7º, INCISO XI, TODOS DA LEI Nº 6.763/75. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.”

---

### ACÓRDÃO Nº 24.904/25/1ª - (PARADIGMA)

IMPUGNANTE: ALGAR TELECOM S/A

“ATO/NEGÓCIO JURÍDICO – DESCONSIDERAÇÃO. ACATADA A DESCONSIDERAÇÃO DOS ATOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS PARA FINS TRIBUTÁRIOS, NOS TERMOS DOS ARTS. 205 E 205-A DA LEI Nº 6.763/75 (ART. 83, § 4º DO RPTA), TENDO EM VISTA A PRÁTICA DE ATOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS QUE BUSCARAM DISSIMULAR A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO ICMS.

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - OPERAÇÃO PRÓPRIA. CONSTATOU-SE A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS INCIDENTE NAS SAÍDAS INTERESTADUAIS DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO, NÃO ABARCADOS PELA NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO, POR SE TRATAR DE BENS IMOBILIZADO POR PERÍODO INFERIOR A 12 (DOZE) MESES. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DOS ARTS. 5º, § 1º, ITEM 1, 6º, INCISO VI E 7º, INCISO XI, TODOS DA LEI Nº 6.763/75. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME”.

Os lançamentos foram integralmente aprovados pela 1ª Câmara, inexistindo nos respectivos processos qualquer discussão sobre eventual continuidade ou não de apropriação das parcelas de créditos no CIAP nos períodos subsequentes às saídas dos bens do imobilizado, pois a exigência fiscal se restringiu, como já destacado, ao imposto devido pelas saídas, antes de decorridos 12 meses de imobilização dos bens autuados.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De todo modo, a 1<sup>a</sup> Câmara do CCMG, **assim como ocorreu no caso presente**, consignou em suas decisões que o direito ao crédito está subordinado às condições estabelecida no art. 66, inciso II e § 3º, inciso V do RICMS/02, confira-se:

### ACÓRDÃO N° 24.902/25/1<sup>a</sup> - (PARADIGMA)

“... CORRETO O ENTENDIMENTO DA DEFESA QUANTO AO DIREITO DO CONTRIBUINTE DE CREDITAR-SE DO IMPOSTO ANTERIORMENTE COBRADO NAS AQUISIÇÕES DE BENS DESTINADOS AO SEU ATIVO IMOBILIZADO, BEM COMO DA EXIGÊNCIA DO ESTORNO DO RESPECTIVO CRÉDITO, CASO ESSES SEJAM ALIENADOS OU SEJAM OBJETO DE SAÍDAS DO ESTABELECIMENTO, INCLUSIVE EM RAZÃO DE TRANSFERÊNCIAS, ANTES DO TÉRMINO DO QUADRAGÉSIMO OITAVO PERÍODO DE APURAÇÃO, CONTADO DA DATA DA SUA ENTRADA NO ESTABELECIMENTO, EM RELAÇÃO À FRAÇÃO CORRESPONDE AO PERÍODO RESTANTE.

DESTAQUE-SE QUE O RICMS/02, EM CONSONÂNCIA COM A LEI Nº 6.763/75, ESTABELECE AS CONDIÇÕES PARA O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DE ICMS RELATIVO ÀS AQUISIÇÕES DE BENS PARA O ATIVO IMOBILIZADO, DENTRE AS QUAIS, A CONDIÇÃO DE QUE O BEM SEJA CONTABILIZADO COMO ATIVO IMOBILIZADO:

### RICMS/02

ART. 66. OBSERVADAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DESTE TÍTULO, SERÁ ABATIDO, SOB A FORMA DE CRÉDITO, DO IMPOSTO INCIDENTE NAS OPERAÇÕES OU NAS PRESTAÇÕES REALIZADAS NO PERÍODO, DESDE QUE A ELAS VINCULADO, O VALOR DO ICMS CORRESPONDENTE:

(...)

II - À ENTRADA DE BEM DESTINADO AO ATIVO IMOBILIZADO DO ESTABELECIMENTO, OBSERVADO O DISPOSTO NOS §§ 3º, 5º, 6º, 12, 13, 16, 18 E 19 DESTE ARTIGO;

§ 3º O ABATIMENTO, SOB A FORMA DE CRÉDITO, DO IMPOSTO INCIDENTE NAS OPERAÇÕES RELATIVAS À ENTRADA DE BEM DESTINADO AO ATIVO IMOBILIZADO DO ESTABELECIMENTO SERÁ REALIZADO NOS SEGUINTE TERMOS:

(...)

V - NA HIPÓTESE DE ALIENAÇÃO OU DE O BEM DEIXAR DE SER UTILIZADO DE FORMA DEFINITIVA NA ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO ANTES DO TÉRMINO DO QUADRAGÉSIMO OITAVO PERÍODO DE APURAÇÃO CONTADO A PARTIR DAQUELE EM QUE TENHA OCORRIDO A SUA ENTRADA NO ESTABELECIMENTO, NÃO SERÁ ADMITIDO, A PARTIR DO PERÍODO SUBSEQUENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO, O CREDITAMENTO DE QUE TRATA ESTE PARÁGRAFO EM RELAÇÃO À FRAÇÃO QUE CORRESPONDERIA AO RESTANTE DO QUADRIÉNIO;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

§ 5º PARA FINS DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITO, O BEM DESTINADO AO ATIVO IMOBILIZADO DEVE SATISFAZER, DE FORMA CUMULATIVA, OS SEGUINTE REQUISITOS:

(...)

VI - SER CONTABILIZADO COMO ATIVO IMOBILIZADO.

(GRIFOU-SE).

De forma similar, a Câmara a quo não nega o direito ao crédito reclamado pela Recorrente, em função dos débitos pelas saídas dos bens vinculados à presente autuação, destacando, porém, que a continuidade da apropriação das parcelas dos créditos no CIAP, após as saídas dos bens do imobilizado, é vedada pelo art. 66, inciso II e § 3º, inciso V do RICMS/02, mesmo dispositivo citado no paradigma acima.

Nessa linha, a Câmara a quo foi absolutamente clara ao afirmar que “permanece o direito a apropriar e utilizar o saldo de crédito de ICMS pelas entradas, não apropriado na forma/fase do CIAP, em razão da saída tributada do mesmo bem. No entanto, esse direito não pode ser exercido mediante uma infringência à legislação tributária, com a continuidade da apropriação do crédito de ICMS/CIAP, como se o bem continuasse em seu ativo imobilizado. A solução, então, seria a possibilidade do lançamento como crédito extemporâneo de ICMS”, confira-se:

### ACÓRDÃO Nº 25.087/25/1ª - (DECISÃO RECORRIDA)

“... COMO JÁ EXPOSTO, A PRESENTE AUTUAÇÃO TRATA DO ESTORNO DOS CRÉDITOS DE ICMS INDEVIDAMENTE APROPRIADOS, EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS POSTERIORES ÀS SAÍDAS DOS BENS DO ATIVO IMOBILIZADO, OS QUAIS FORAM ALIENADOS ANTES DO TÉRMINO DO QUADRAGÉSIMO OITAVO PERÍODO DE APURAÇÃO CONTADO A PARTIR DA SUA ENTRADA NO ESTABELECIMENTO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO INCISO V DO § 3º DO ART. 66 DO RICMS/02. CONFIRA-SE:

[...]

CONFORME SE DEPREENDE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPRA TRANSCRITOS, NÃO SERÁ ADMITIDO O CREDITAMENTO DO IMPOSTO INCIDENTE NAS OPERAÇÕES RELATIVAS À ENTRADA DE BEM DESTINADO AO ATIVO IMOBILIZADO DO ESTABELECIMENTO, A PARTIR DO PERÍODO SUBSEQUENTE AO DA ALIENAÇÃO DO BEM, OU QUANDO ESTE DEIXAR DE SER UTILIZADO DE FORMA DEFINITIVA NA ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO ANTES DO TÉRMINO DO QUADRAGÉSIMO OITAVO PERÍODO DE APURAÇÃO, EM RELAÇÃO À FRAÇÃO QUE CORRESPONDERIA AO RESTANTE DO QUADRIÊNIO.

NESSE PONTO, IMPORTANTE DESTACAR OS SEGUINTE ARGUMENTOS DO FISCO, EM SEDE DE MANIFESTAÇÃO FISCAL:

SITUAÇÃO PADRÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, A SAÍDA TRIBUTADA DE UM BEM GERA O DIREITO À RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO DO ICMS PELA SUA ENTRADA, CASO ESTE NÃO TENHA SIDO APROPRIADO À ÉPOCA PRÓPRIA.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORÉM TRATANDO-SE DE ATIVO IMOBILIZADO, CUJO CRÉDITO É APURADO NO DOCUMENTO DENOMINADO – CONTROLE DE CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE (CIAP), NÃO HÁ QUE SE FALAR EM APROPRIAÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO NO CIAP, E SIM NA APROPRIACÃO DO SALDO RESIDUAL, MEDIANTE REALIZAÇÃO DE UM AJUSTE ENTRE O CRÉDITO DESTACADO NA NOTA FISCAL DE ENTRADA, CONSIDERANDO O PERÍODO PRESCRICIONAL DO DIREITO A ESTE CRÉDITO, E O CRÉDITO JÁ APROPRIADO NO CIAP, RESPEITANDO ASSIM O PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. ENTRETANTO, ESTE PROCEDIMENTO NÃO SE RELACIONA COM O OBJETO OU CRÉDITO TRIBUTÁRIO DESTA AUTUAÇÃO FISCAL.

DESTACAMOS QUE NO CAPÍTULO VIII, DO ANEXO V, DO RICMS/02, ARTIGOS 204 E 205, QUE TRATA DO ‘CONTROLE DE CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE (CIAP)’, ESTÁ ESTABELECIDO QUE O REGISTRO DO VALOR DO CRÉDITO ICMS CIAP SE DARÁ A PARTIR DA ENTRADA DO BEM NO ESTABELECIMENTO, E A APROPRIAÇÃO DEVERÁ SER ESCRITURADA NO REGISTRO DE APURAÇÃO DE ICMS COMO AJUSTE DE APURAÇÃO, EXATAMENTE COMO REALIZADO PELA IMPUGNANTE, CONFORME DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA E ESCRITURAÇÃO DO SPED FISCAL, PORÉM EM EXCESSO EM RELAÇÃO A PARTE DO CRÉDITO APROPRIADO APÓS AS SAÍDAS DESSES BENS DO ATIVO PERMANENTE DA IMPUGNANTE.

UMA VEZ DEFINIDO COMO SENDO UM BEM DO ATIVO IMOBILIZADO, E EFETUADO O SEU REGISTRO NO CIAP, A APROPRIACÃO DO CRÉDITO ICMS SE INICIA E PERDURARÁ, CASO O BEM PERMANEÇA ATIVADO E SENDO UTILIZADO NA ATIVIDADE FIM DO CONTRIBUINTE, COM APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO À FRAÇÃO DE 1/48 (UM QUARENTA E OITO AVOS), ATÉ O QUADRAGÉSIMO OITAVO PERÍODO DE APURAÇÃO, QUANDO SERÁ ESCRITURADA A BAIXA DO BEM NO CIAP, OU FINDO ESTE PRAZO, DA DATA DA ENTRADA DO BEM NO ESTABELECIMENTO, E TENDO SALDO REMANESCENTE DE CRÉDITO, ESTE SERÁ CANCELADO.

ASSIM, ESTAMOS DIANTE DE DUAS SITUAÇÕES BEM DISTINTAS, UMA QUE ABORDA O REGISTRO DO BEM NO CIAP E COMO SE DARÁ O CREDITAMENTO DO ICMS PELA SUA ENTRADA (ANEXO V, ARTIGOS 204 E 205 DO RICMS/02), E A OUTRA, TRATA DE UMA PARTICULARIDADE, QUE É A NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO, APÓS UM PERÍODO MÍNIMO DE INCORPOERAÇÃO AO ATIVO IMOBILIZADO, NUMA EVENTUAL SAÍDA DO BEM (INCISO XII DO ART. 5º DO RICMS/MG).

O TRABALHO FISCAL, QUE RESULTOU NA LAVRATURA DA PEÇA FISCAL, TRATA ESPECIFICAMENTE DA CONTINUIDADE DO CREDITAMENTO DO ICMS, PELA ENTRADA DO BEM NO

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATIVO IMOBILIZADO, MESMO APÓS SUA SAÍDA, POR ALIENAÇÃO, TANTO INTERNA COMO INTERESTADUAL, SUA TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA UF, E A SAÍDA EM COMODATO TAMBÉM PARA OUTRA UF, SITUAÇÕES ESSAS QUE FULMINAM A CONTINUIDADE DO CREDITAMENTO DA FRAÇÃO DE 1/48 (UM QUARENTA E OITO AVOS), SENDO QUE A IMPUGNANTE CONTINUOU COM A APROPRIAÇÃO ATÉ A ÚLTIMA PARCELA DE ICMS, FECHANDO O QUADRÍENIO, MESMO O BEM NÃO FAZENDO MAIS PARTE DO SEU ATIVO IMOBILIZADO, O QUE PODE SER CONSTATADO NOS ANEXOS DE IX A XXXI, QUE TRAZ O CIAP ANALÍTICO, COMPROVANDO A CONTINUIDADE DA APROPRIAÇÃO DOS CRÉDITOS ICMS CIAP, APÓS SAÍDAS DOS BENS DO ATIVO PERMANENTE DA EMPRESA, EXTRAÍDA DA EFD SPED FISCAL – BLOCO G TRANSMITIDOS REGULARMENTE PELA IMPUGNANTE PARA O FISCO. (GRIFOU-SE).

NO CASO EM DISCUSSÃO, A AUTUADA DEU SAÍDA AOS BENS RELACIONADOS NAS PLANILHAS ANEXOS VI E VII, DADOS EXTRAÍDOS DO LIVRO CIAP, TRANSMITIDO POR MEIO DO SPED/FISCAL – EFD, CUJA FRAÇÃO RESTANTE FOI ESTORNADA PELO FISCO, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO INCISO V DO § 3º DO ART. 66 DO RICMS/02.

[...]

A PAR DESSE ENTENDIMENTO ADOTADO NAQUELA SESSÃO DE JULGAMENTO, PARA O CONFRONTO ENTRE CRÉDITOS E DÉBITOS NA PRESENTE SITUAÇÃO, O DIREITO AO CRÉDITO DE ICMS PELAS ENTRADAS, NOS CASOS EM QUE OCORRERA SAÍDAS TRIBUTADAS (REGRA DA NÃO-CUMULATIVIDADE DO ICMS) NÃO DEVE SER CONFUNDIDO COM A FORMA OU MOMENTO DESSE APROVEITAMENTO. PERMANECE O DIREITO A APROPRIAR E UTILIZAR O SALDO DE CRÉDITO DE ICMS PELAS ENTRADAS, NÃO APROPRIADO NA FORMA/FASE DO CIAP, EM RAZÃO DA SAÍDA TRIBUTADA DO MESMO BEM. NO ENTANTO, ESSE DIREITO NÃO PODE SER EXERCIDO MEDIANTE UMA INFINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, COM A CONTINUIDADE DA APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO DE ICMS/CIAP, COMO SE O BEM CONTINUASSE EM SEU ATIVO IMOBILIZADO. A SOLUÇÃO, ENTÃO, SERIA A POSSIBILIDADE DO LANÇAMENTO COMO CRÉDITO EXTEMPORÂNEO DE ICMS.

PELAS MESMAS RAZÕES, TAMBÉM NÃO DEVE SER EXCLUÍDO DO VALOR DO ICMS AUTUADO O VALOR DO DÉBITO DE ICMS DESTACADO NAS SAÍDAS DOS BENS ENVOLVIDOS.

CONCLUINDO, NO CASO EM DISCUSSÃO, TEM-SE QUE OS BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO QUE FORAM ALIENADOS (VENDA E TRANSFERÊNCIA) ANTES DO TÉRMINO DO QUADRAGÉSIMO OITAVO PERÍODO DE APURAÇÃO, APLICA-SE O DISPOSTO NO INCISO V DO § 3º DO ART. 66 DO RICMS/02 (ESTORNO DOS CRÉDITOS DE ICMS, A PARTIR DO PERÍODO SUBSEQUENTE AO DA OCORRÊNCIA DA SAÍDA, EM RELAÇÃO À FRAÇÃO QUE CORRESPONDERIA AO RESTANTE DO QUADRÍENIO).

## **CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

NO TOCANTE AOS BENS DO IMOBILIZADO, OS QUAIS FORAM OBJETO DE OPERAÇÕES DE REMESSA EM COMODATO, O ESTORNO DOS CRÉDITOS TEM PREVISÃO ESPECÍFICA NA LEGISLAÇÃO, COMO SERÁ A SEGUIR DEMONSTRADO ...” (GRIFOU-SE).

Não se trata, portanto, de divergência jurisprudencial, e sim de decisões distintas, em função das especificidades materiais e formais de cada processo.

### **1.3. Dos Acórdãos nºs 18.631/08/3<sup>a</sup> e 2.732/02/CE – Análise Prejudicada (Tema: Comodato)**

Os Acórdão nºs 18.631/08/3<sup>a</sup> e 2.732/02/CE não se prestam como paradigmas, nos termos estabelecidos no já transcrito art. 165, inciso I do RPTA (Decreto nº 44.747/08), uma vez que publicados há mais de 05 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida.

### **1.4. Da Conclusão Preliminar**

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão interposto.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de documento protocolado pela Recorrente no SIARE, em 06/11/25, sob o nº 202.516.783.637-3. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Amanda Gabrielle Ferreira Cavalcante. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor), Cindy Andrade Morais, Gislana da Silva Carlos e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 07 de novembro de 2025.**

**Juliana de Mesquita Penha  
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas  
Presidente**

CS/D